



Congresso Nacional

MPV 627

00340

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

Proposição:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2013.

Autor:

Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS

Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber:

Art. XX. Fica instituído procedimento especial para ressarcimento de créditos de:

I – Contribuição para o PIS/PASEP; e

II – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

§ 1º O disposto nos incisos I e II do caput aplica-se somente aos créditos:

I – apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados às receitas de exportação, não tributadas e tributadas à alíquota zero, observado o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003; e

II – que, após o final de cada trimestre do ano civil, não tenham sido utilizados para dedução do valor das referidas contribuições a recolher, decorrentes das demais operações no mercado interno, ou não tenham sido compensados com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Art. XX. A Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do Pedido de Ressarcimento dos créditos de que trata o art. 1º, efetuar o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado por pessoa jurídica que atenda, cumulativamente, às seguintes condições:

I – cumpra os requisitos de regularidade fiscal para o fornecimento de certidão negativa ou de certidão positiva, com efeitos de negativa, de débitos relativos aos tributos administrados pela RFB e à Dívida Ativa da União administrada pela Procuradoria-Geral da



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

Proposição:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2013.

Autor:

Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS

Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

Fazenda Nacional (PGFN);

II – esteja obrigado a manter Escrituração Fiscal Digital (EFD);

III – tenha efetuado exportações no ano-calendário anterior ao do pedido em valor igual ou superior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita bruta total; e

IV – esteja habilitado e tenha comprovado os requisitos do Programa Especial de Ressarcimento de PIS e COFINS para Subvenção para Investimento (PERPICOSI), conforme artigos 5º a 7º desta legislação;

§ 1º A retificação do Pedido de Ressarcimento apresentada depois do efetivo ressarcimento de 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado na forma deste artigo, somente produzirá efeitos depois de sua análise pela autoridade competente.

§ 2º Para fins do pagamento de que trata o caput, deve ser descontado do valor a ser ressarcido, o montante utilizado em declarações de compensação apresentadas até a data da restituição, no que superar em 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado pela pessoa jurídica.

Art. XX. Para efeito do pagamento dos 50% (cinquenta por cento) restantes do valor solicitado no Pedido de Ressarcimento, a autoridade competente deverá verificar a procedência da totalidade do crédito solicitado no período.

§ 1º Na homologação dos pedidos de compensação efetuados com a utilização dos créditos que não foram objeto de ressarcimento nos termos desta legislação, atender-se-á ao disposto no caput.

§ 2º Constatada irregularidade nos créditos solicitados no Pedido de Ressarcimento, devem ser adotados os seguintes procedimentos:

I – no caso de as irregularidades afetarem menos de 50% (cinquenta por cento) do valor do ressarcimento solicitado, deverá ser efetuado o pagamento dos créditos reconhecidos, deduzido o valor do pagamento efetuado na forma do art. 2º e das



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2013.
--------------	--

Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário
---	-------------------------

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

compensações efetuadas, sem prejuízo da aplicação da multa isolada de que tratam os §§ 15 a 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, calculada sobre o valor dos créditos objeto de Pedido de Ressarcimento indeferido ou indevido, e de outras penalidades cabíveis; ou

II – no caso de as irregularidades superarem 50% (cinquenta por cento) do valor do ressarcimento solicitado, deverá ser exigido o valor indevidamente ressarcido, sem prejuízo da aplicação da multa isolada de que tratam os §§ 15 a 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, calculada sobre o valor dos créditos objeto de Pedido de Ressarcimento indeferido ou indevido, e de outras penalidades cabíveis.

§ 3º O pagamento a ser efetuado pelo contribuinte a que se referem os incisos I e II do § 2º deste artigo, deverá ser realizado após a decisão judicial transitada em julgado desfavorável ao contribuinte.

Art. XX. O disposto nesta Lei aplica-se aos Pedidos de Ressarcimento relativos aos créditos apurados a partir de 1º de janeiro de 2009.

Art. XX. O Ressarcimento de PIS e COFINS para Subvenção de Investimento é o Programa Especial por meio da qual a administração pública federal coloca recurso à disposição do contribuinte, para que reinvesta na modernização ou ampliação do seu complexo industrial, na construção de novas fábricas, bem como realize qualquer investimento que implique em melhoria incremental e efetivo ganho de qualidade ou produtividade.

Parágrafo único. Os investimentos de que trata este artigo, realizados nos últimos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à celebração do Termo de Acordo de Regime Especial (TARE), também poderão ser considerados para fins do ressarcimento de que trata esta lei.



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

Proposição:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2013.

Autor:

Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS

Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

Art. XX. A concessão do programa especial de ressarcimento é condicionada:

I – à celebração de Termo de Acordo de Regime Especial (TARE) com a Receita Federal do Brasil (RFB), contendo no mínimo:

- a) o cronograma físico-financeiro das obras civis e da colocação das máquinas, dos equipamentos e das instalações;
- b) a data prevista para o início da atividade industrial, correspondente à implantação de parque industrial.

II – abertura e manutenção de conta corrente específica, administrada pelo próprio contribuinte, ficando autorizado a movimentá-la exclusivamente para saque liberado pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Art. XX. O montante ressarcido no programa especial é considerado subvenção para investimento, devendo ser incorporado ao capital social, vedada sua distribuição a qualquer título.

JUSTIFICAÇÃO

Algumas empresas não encontram em suas operações forma de escoar o crédito presumido uma vez que seus produtos, em sua maioria, são tributados à alíquota zero nas contribuições para o PIS/Pasep e a COFINS. Desta forma o benefício criado para o desenvolvimento da indústria do leite e seus derivados acaba não se materializando e a alteração proposta busca a otimização pretendida quando da criação do mesmo.

Assinatura: